## **SENTENÇA**

Processo n°: 1013121-73.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Consórcio**Requerente: **Marlene Salvini Casali e outro**Requerido: **Itau Seguros S/A (Banco Itau)** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARLENE SALVINI CASALI E BRUNA CARLA CASALI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Itau Seguros S/A (Banco Itau), também qualificado, alegando serem respectivamente viúva e filha do falecido *João Carlos Casali*, cujo óbito em 20/01/2016 teria ocorrido na vigência de contrato de participação em grupo de consórcio, o qual, embora devidamente declarado nos autos inventário nº 1001880-39.2015.8.26.0566, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de São Carlos, não teria sido objeto de cumprimento pela ré que ainda não emitiu a devida carta de crédito da cota de consórcio, à vista do que requereu a condenação da ré ao cumprimento da referida obrigação de emissão da carta de crédito, bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

A ré contestou o pedido indicando que a responsável pelo contrato é a *Itaú Administradora de Consorcios Ltda*, postulando a substituição do polo passivo, enquanto no mérito apontou cumpra às autoras aguardar o devido sorteio da cota porquanto, não obstante as parcelas mensais estejam todas quitadas a partir da indenização do seguro prestamista liberada em razão do óbito do titular, a liberação do crédito não poderia ocorrer antecipadamente, requerendo assim a improcedência da ação.

As autoras replicaram dizendo concordar com a substituição no polo passivo, e, no mérito, ponderaram que estando o consórcio integralmente quitado não caberia à ré obrigar a elas aguardar o sorteio, entendimento inclusive amparado em precedentes jurisprudenciais, reiterando, assim, o pleito de procedência da ação.

É o relatório.

## DECIDO.

Com o devido respeito às autoras e seu nobre procurador, o fato da quitação do valor da cota de consórcio pelo pagamento de indenização de seguro prestamista não lhes aufere, por si só, o direito à obtenção da carta de crédito, atento a que a Lei nº 11.795/2008 condicione a entrega do bem ou de seu equivalente em dinheiro, no caso, portanto, a carta de crédito reclamada pelas autoras, à contemplação ou encerramento do grupo.

É, a propósito, nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo: "É cediço que, em contratos de consórcio atrelados a seguro prestamista, ocorrendo o falecimento do consorciado, deverá o saldo devedor ser liquidado/amortizado pela seguradora, porém, dentro dos limites e na forma estabelecida pelo regulamento do grupo, bem como pela apólice do seguro a ele vinculado. No entanto, a quitação do saldo devedor da cota do consorciado falecido não enseja o pagamento imediato do crédito pela administradora do consórcio, a depender da contemplação da cota, por sorteio ou lance", concluindo, em seguida: "Ou seja, o crédito objeto do consórcio (representado pelo preço do bem discriminado na proposta - fls. 39) somente poderá ser aferido na data da assembleia de contemplação (...). Portanto, no presente caso, em que pese a possibilidade de quitação do saldo devedor pela seguradora (repita-se, a ser feita dentro dos limites e na forma estabelecida no regulamento do grupo e na apólice de seguro), é necessário que os autores aguardem a contemplação da cota, por sorteio ou lance, para que tenham direito ao recebimento do crédito" (cf. Ap. nº 1004753-92.2014.8.26.0001 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/04/2017 1).

No mesmo sentido: "CONSÓRCIO - SEGURO PRESTAMISTA — DOENÇA PREEXISTENTE - MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA, NAS CIRCUNSTÂNCIAS - DIREITO À QUITAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA SUJEITA À LEI N° 11.795/2008. SUBORDINAÇÃO DE ENTREGA DO BEM OU DE SEU EQUIVALENTE À CONTEMPLAÇÃO OU ENCERRAMENTO DO GRUPO - DEVOLUÇÃO, TODAVIA, IMEDIATA DO QUE SE COBROU APÓS O ÓBITO DO SEGURADO, SEM SANÇÃO — INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL NO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AGRAVO RETIDO FALTA DE REITERAÇÃO NÃO CONHECIMENTO" (cf. Ap. n° 1000678-20.2014.8.26.0224 - 22ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/03/2016 ²).

Logo, a pretensão de que estando o consórcio integralmente quitado impediria à ré obrigar a elas aguardar o sorteio, não procede, com o devido respeito.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo às autoras arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARLENE SALVINI CASALI E BRUNA CARLA CASALI contra Itau Seguros S/A (Banco Itau), em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 31 de agosto de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA